

TC 045.606/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Alto Parnaíba (MA)

Responsáveis: Ermani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, prefeito na gestão 2009-2012; José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, secretário de finanças no período de 1/1 a 31/12/2009; Edmilson Lucas da Rocha Filho, CPF 392.350.411-04, presidente da CPL no período de 2/1 a 1/6/2009; Jeremias da Costa Filho, CPF 319.911.223-49, membro da CPL no período de 2/1 a 31/12/2009, Luiz Carlos de Castro Rodrigues, CPF 101.043.303-25, membro da CPL no período de 2/1 a 31/12/2009; Blima Engenharia e Construção Ltda. - ME, CNPJ 05.611.321/0001-46; Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. - ME, CNPJ 69.435.089/0001-15; Dalci Pina Costa, CPF 231.090.093-15; A.G. Fialho - ME - Transfialho, CNPJ 08.928.304/0001-25; Francisco David de Castro Filho - ME - David-Tur Transportes e Turismo, CNPJ 03.537.275/0001-57; Mercadinho Sul - M. José Carvalho - ME, CNPJ 04.683.096/0001-90; e J. de R. C. Silva, CNPJ 10.485.629/0001-22, contratados.

Advogados: Vitélio Shelley Silva (OAB/MA 6740), Kelton Almeida Machado (OAB/MA 9981-A), Pedro Durans Braide Ribeiro (OAB/MA 10255) e outros, com procurações às peças 70, 71, 72, 75, 76, 77, 81, 85, 101, 112 e 130.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão 439/2012-TCU-Plenário, prolatado nos autos da Denúncia TC 027.564/2009-8, apensada ao TC 045.610/2012-6, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundeb, PNAE e SUAS ao município de Alto Parnaíba (MA) no exercício de 2009, após fiscalização realizada no município no período de 21/3 a 1/4/2011. Os autos foram constituídos pelos apartados dos anexos 1, 3 e 6 do processo originário.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 17), com a concordância da unidade técnica (peça 18), propôs a realização das citações e audiências determinadas na referida deliberação. As instruções às peças 91, 115 e 132 procuraram sanear os autos com o encaminhamento de novos ofícios citatórios e de audiência.

3. Assim, foram promovidas as citações e audiências dos responsáveis na forma abaixo:

Responsável	Ofício	Ciência em	Resposta em
Ernani do Amaral Soares	Citação 937/2013 (peça 30)	2/5/2013 (peça 40)	(não apresentada)
	Citação 3441/2013 (peça 96)	27/12/2013 (peça 114)	
	Citação 1058/2014 (peça 124)	14/5/2014 (peça 127)	
	Audiência 959/2013 (peça 26)	9/5/2013 (peça 62)	
José Henrique Figueira Soares	Citação 947/2013 (peça 34)	2/5/2013 (peça 39)	(não apresentada)
	Citação 3442/2013 (peça 95)	27/12/2013 (peça 113)	
	Citação 1060/2014 (peça 122)	14/5/2014 (peça 126)	
	Audiência 960/2013 (peça 27)	10/5/2013 (peça 59)	
Blima Engenharia e Construção Ltda.	Citação 944/2013 (peça 31)	Devolvido (peça 42)	(não apresentada)
	Citação 3439/2013 (peça 97)	Devolvido (peça 104)	
	Citação 1061/2014 (peça 121)	14/5/2014 (peça 125)	
Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.	Citação 945/2013 (peça 32)	9/5/2013 (peça 55)	(não apresentada)
Dalci Pina Costa	Citação 946/2013 (peça 33)	2/5/2013 (peça 63)	(não apresentada)
A.G. Fialho	Citação 926/2013 (peça 29)	2/5/2013 (peça 53)	(não apresentada)
Francisco David de Castro Filho	Citação 1012/2013 (peça 22)	9/5/2013 (peça 57)	Tempestivamente em 25/6/2013 (peça 83)
	Citação 1059/2014 (peça 123)	14/5/2014 (peça 128)	Intempestivamente em 27/6/2014 (peça 129)
Edmilson Lucas da Rocha Filho	Audiência 956/2013 (peça 35)	7/5/2013 (peça 56)	(não apresentada)
Jeremias da Costa Filho	Audiência 957/2013 (peça 36)	2/5/2013 (peça 41)	(não apresentada)
Luiz Carlos de Castro Rodrigues	Audiência 1654/2014 (peça 134)	2/7/2015 (peça 135)	Tempestivamente em 17/7/2015 (peça 137)
Mercadinho Sul – M. José Carvalho ME	Audiência 961/2013 (peça 28)	14/5/2013 (peça 58)	(não apresentada)
J. de R. C. Silva	Audiência 962/2013 (peça 24)	devolvido (peça 37)	Tempestivamente em 27/1/2014 (peça 111)
	Audiência 3399/2013 (peça 98)	26/12/2013 (peça 99)	

4. Os Srs. Ernani do Amaral Soares, Dalci Pina Costa, Jeremias da Costa Filho e José Henrique Figueira Soares e as empresas A. G. Fialho, Consmar e M. José Carvalho solicitaram prorrogação de prazo de defesa em quinze dias (peças 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 54), autorizada por esta unidade técnica (peça 60). Posteriormente, constituíram como representante legal o Adv. Vitélio Shelley Silva (OAB/MA 6740), conforme procurações às peças 70, 71, 72, 75, 76 e 77, que requereu e obteve mais quinze dias de prazo para apresentação das defesas, como também vista e cópia integral digitalizada dos autos (peças 51, 60, 66, 67, 68, 69, 73, 74, 78 e 79).

5. O referido advogado também recebeu poderes de representação do Sr. Edmilson Lucas da Rocha Filho (peça 81) e obteve prorrogação do prazo de defesa do responsável em quinze dias (peças 84 e 86). Depois foi solicitado pelo advogado mais trinta dias de prazo para resposta aos ofícios dos responsáveis que representava (peça 80), autorizada por esta unidade técnica (peça 87).

6. A empresa Francisco David de Castro Filho outorgou poderes de representação ao Adv. Kelton Almeida Machado (OAB/MA 9981-A), na forma da procuração às peças 85 e 130, que apresentou suas razões de justificativas (peças 83 e 129).

7. A empresa J. de R. C. Silva constituiu o Sr. Pedro Durans Braide Ribeiro (OAB/MA 10255) e outros como representantes legais (procuração às peças 101 e 112), obteve prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 100 e 102), cópia integral digitalizada dos autos (peças 103, 105, 106, 119 e 120) e apresentou suas devidas razões de justificativas (peça 111).

8. É importante salientar que a instrução à peça 114 analisou os documentos bancários enviados pelo Banco da Amazônia em atendimento à diligência determinada no Acórdão 439/2012-TCU-Plenário e entendeu que não restou caracterizado desvio de recursos, mas apenas desrespeito à legislação que determina o pagamento com cheque nominal a cada despesa realizada, não tendo, portanto, o município de Alto Parnaíba (MA) responsabilidade neste processo.

EXAME TÉCNICO

9. Como visto na seção acima, os responsáveis foram devidamente citados e ouvidos em audiência, como também obtiveram prorrogação do prazo de defesa e cópia dos autos, mantendo-se silentes, caracterizando suas revelias, à exceção das empresas J. de R. C. Silva e Francisco David de Castro Filho, e do Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues, que apresentaram defesas que serão ora analisadas.

10. Passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis às irregularidades constatadas em fiscalização realizada no processo originário, cuja cópia do relatório foi juntada a estes autos, constituindo a peça 136.

Análise das alegações de defesa

I. Execução parcial do objeto pactuado (subitem 3.1. do relatório, peça 136, p. 7-9).

I.1. Situação encontrada:

11. Em vistoria na Escola Municipal Marly Sarney e na Escola Municipal Conceição Neres, foi constatado que deixaram de ser realizados todos os serviços contratados com Dalci Pina Costa para a reforma e a recuperação do sistema hidráulico dos banheiros e do muro das unidades escolares, respectivamente nos valores de R\$ 14.550,00 e R\$ 9.238,23.

12. Em vistoria das obras realizadas de reforma escolares, houve a constatação por parte da equipe de fiscalização de que foi pago às construtoras por itens de serviços que efetivamente não foram prestados, conforme tabela abaixo:

Escola Municipal São José, no bairro São José – Construtora Blima Engenharia Ltda.						
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Observação
1.2.5.	Remoção de pinturas em paredes	m ²	672,42	R\$ 4,80	R\$ 3.227,62	Item cotado não corresponde à realidade da construção civil, pois não se retira pintura, mas se faz a preparação para recebimento da pintura nova.
11.1.1.	Chapisco para paredes internas e externas	m ²	108,3	R\$ 3,70	R\$ 400,71	Serviço não realizado.
11.3.1.	Reboco para paredes internas e externas	m ²	108,3	R\$ 14,00	R\$ 1.516,20	Serviço não realizado.
12.1.2.	Calhas em chapa metálica	m ²	20	R\$ 27,00	R\$ 540,00	Chapa já existia no local antes da reforma e não foi trocada.
14.6.2.	Luminária fluorescente completa	Und	23	R\$ 125,00	R\$ 2.875,00	Somente foram instaladas quatro luminárias.
Total					R\$ 8.559,53	
Escola Municipal Leda Tajra, na sede municipal – Construtora Rio Maravilha Ltda. – Consmar						

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Observação
2	Infraestrutura e estrutura de concreto	m ²	todos	-----	R\$ 3.109,94	Não se realizou nenhuma edificação nova que justificasse os serviços.
5	Cobertura	m ²	toda	-----	R\$ 10.476,00	Serviço não realizado.
6.2	Porta de madeira com almofadas	Und	4	R\$ 492,00	R\$ 1.716,00	Somente foi colocada uma porta.
12.1.2.	Instalações elétricas	Und	1	-----	R\$ 3.500,00	Serviço não realizado.
14.6.2.	Caçada de proteção	m ²	9,00	R\$ 32,58	R\$ 293,24	Serviço não realizado.
Total					R\$ 19.095,18	

I.2. Objeto: contratos do Fundeb

I.3. Critérios: Lei 4.320/1964, art. 62, caput, e 63, caput; e Lei 8.666/1993, art. 73.

I.4. Evidências: empenhos, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos contratos e propostas de preços (peça 1, p. 3-50, peça 2, p. 1-23) e fotografias (peça 5, p. 8-14).

I.5. Causas: imprudência, pois faltou ao liquidante da despesa a devida cautela de exigir os boletins de medição; e inexistência ou insuficiência de gestão da ética pela falta de realização de serviços supostamente contratados.

I.6. Efeitos e responsáveis solidários: débito no valor de R\$ 8.559,53 a contar de 18/2/2009, sob a responsabilidade de Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Blima Engenharia Ltda. (Escola São José); débito no valor de R\$ 19.095,18 a contar de 10/9/2009, sob a responsabilidade de Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (Escola Leda Tajra); débito nos valores de R\$ 14.550,00 e R\$ 9.238,23, a contar respectivamente de 3/7/2009 e 21/9/2009, sob a responsabilidade de Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Dalci Pina Costa (Escolas Marly Sarney e Conceição Neres).

I.7. Argumentos apresentados:

13. Não foram apresentados argumentos de defesa pelos responsáveis.

I.8. Desfecho: o Sr. Ernani do Amaral Soares e o Sr. José Henrique Figueira Soares ficaram revéis e, por serem responsáveis pela gestão dos recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário, juntamente com as empresas contratadas, Blima Engenharia e Construção Ltda. e Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., e com o prestador de serviços Dalci Pina Costa, também revéis, e com aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II. Ausência de dominialidade dos imóveis em que foram edificados dois prédios escolares na zona rural do município (subitem 3.7 do relatório, peça 136, p. 15-16).

II.1. Situação encontrada:

14. Foi constatado que no ano de 2009 a prefeitura de Alto Parnaíba (MA) construiu duas escolas com uma sala de aula nos locais Fazenda Boa Vista e Fazenda Salina, respectivamente nos valores de R\$ 87.691,56 e R\$ 88.155,53, com as empresas Construtora Ripardo Ltda. e Blima Engenharia Ltda., em terrenos particulares, sendo que um deles é de propriedade do Sr. José Soares, genitor do prefeito. Solicitado os documentos de propriedade do imóvel em nome do município, estes não foram apresentados, sendo ofertados à equipe dois termos de doações supostamente feitos pelos proprietários ao município de Alto Parnaíba (MA). Contudo, referidos documentos de doação são de natureza particular, e não públicos, não têm as firmas reconhecidas nem as páginas rubricadas, além de não terem sido averbados no registro de imóveis. Esta situação não tinha sido regularizada até o término da execução da fiscalização. O direito pátrio somente reconhece a aquisição de propriedade com o registro do documento de transferência no cartório de registro de

imóveis respectivo. Assim sendo, não parece ser proba a conduta de construir em propriedade privada, dando causa a enriquecimento ilícito desse proprietário. Agrava-se a situação o fato de um dos beneficiários ser o pai do atual Prefeito.

II.2. Objeto: contratos do Fundeb.

II.3. Critérios: Lei 10.406/2002, art. 124, caput, item 1245; e Código Civil, art. 1245, caput.

II.4. Evidências: termos de doação.

II.5. Causas: inexistência ou insuficiência de gestão da ética, pois construir em propriedade alheia é conduta reprovável ao mais simples entendimento do home, e edificar prédios públicos em terras da própria família sem nunca ter regularizado é uma grave transgressão da ética.

II.6. Efeito: débito no valor de R\$ 175.847,09, a contar de 11/5/2009.

II.7. Responsável: Ernani do Amaral Soares.

II.8. Argumentos apresentados:

15. Não foram apresentados argumentos de defesa pelo responsável.

II.9. Desfecho: o Sr. Ernani do Amaral Soares teve caracteriza sua revelia e, por ser responsável pela gestão dos recursos, deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III. Não comprovação da execução do contrato de locação de veículos (subitem 3.24 do relatório, peça 136, p. 39-41).

III.1. Situação encontrada:

16. Não há evidências de que os contratos de locação de veículos decorrente da Tomada de Preços 4/2009 tenham efetivamente sido adimplidos por parte dos contratados, A.G. Fialho, CNPJ 08.928.304/0001-25 e Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57. Para a Secretaria Municipal de Educação, teria sido supostamente locada uma kombi, placa MVO-6523, pelo contratado A. G. Fialho, CNPJ 08.928.304/0001-25. Ocorre que o referido veículo não pertencia ao locador e sim a Rosemary Gazzola, CPF 225.834.400-04, que nem mora no município. Tratava-se de um veículo velho, sem condição de enfrentar as condições precárias das estradas vicinais do município. Frise-se que o edital da tomada de preços não previa sublocação de veículo. Assome-se a isto o fato da prefeitura não possuir quaisquer controles de saídas dos veículos nem controle de abastecimento. Pelo contrato era pago o valor de R\$ 3.800,00/mês, perfazendo um total de R\$ 34.200,00 no exercício de 2009, valor bem superior ao valor venal do veículo. Na Assistência Social, foi supostamente locada uma camionete, placa KEY-4783, pelo contratado Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57. Ocorre que o referido veículo não pertencia ao locador e sim a Raimundo Alves Pereira, CPF 009.738.581-68, que nem mora no município. Frise-se que o edital da tomada de preços não previa sublocação de veículo. Assome-se a isto o fato da prefeitura não possuir quaisquer controles de saídas dos veículos nem controle de abastecimento. Pelo contrato era pago o valor de R\$ 5.000,00/mês, perfazendo um total de R\$ 45.000,00 no exercício de 2009.

III.2. Objeto: contratos Fundeb e SUAS.

III.3. Critérios: Constituição Federal, art. 37, caput.

III.4. Evidências: contratos, propostas, fichas dos veículos (peça 8, p. 32-49).

III.5. Causas: inexistência ou insuficiência de gestão de ética.

III.6. Efeitos e responsáveis solidários: débito no valor de R\$ 34.200,00, a contar de 1/4/2009, sob a responsabilidade de Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueiras Soares e empresa A.G. Fialho, aos cofres municipais do Fundeb; e débito no valor de R\$ 45.000,00, a contar de 1/4/2009, sob a

responsabilidade de Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueiras Soares e empresa Francisco David de Castro Filho, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), por se tratar de recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

III.7. Argumentos de defesa apresentados pela empresa Francisco David de Castro Filho (peças 83 e 129):

17. O advogado da empresa inicialmente alega que ela nunca havia participado de quaisquer procedimentos licitatórios quando em abril de 2009 seu representante foi chamado pelo então prefeito de Alto Parnaíba (MA), Sr. Ernani Soares, para que se deslocasse a seu gabinete no intuito de assinar contrato de prestação de serviços, de transporte de passageiros e entrega de encomenda/documentos no itinerário Alto Parnaíba-Balsas-Alto Parnaíba, pois a empresa fazia, e ainda faz, linha regular de transporte de passageiros e encomenda em tal itinerário.

17. O advogado informa que o representante legal da empresa, ao chegar ao gabinete do prefeito, deparou-se com um contrato já aberto na última folha, onde constava apenas a cláusula décima quarta (de eleição do foro) e o local das assinaturas do contratante, da empresa contratada e das testemunhas, sendo afirmado pelo gestor e seu filho Henrique Soares, secretário de finanças, que não havia necessidade de ler o contrato, pois eles queriam contratar a empresa o mais breve possível para viabilizar o transporte de passageiros, tanto solicitado pelos municípios.

18. Na defesa, o advogado alega que o representante da empresa, por ter pouca escolaridade e nunca ter participado de procedimento licitatório, assinou o contrato, não recebeu a sua via e somente após ser citado pelo TCU foi que a procurou na sede da prefeitura, quando lhe entregaram uma cópia do Contrato Particular de Fornecimento 4/2009 (peça 83, p. 5-8), referente à TP 4/2009.

19. A empresa alega jamais ter participado do certame e desconhecer as licitantes da referida tomada de preços, tendo cumprido o contrato assinado mesmo com a prefeitura inadimplente com o pagamento das passagens e entrega das encomendas quando, diante de várias cobranças, realizou acordo extrajudicial de pagamento de débito (peça 83, p. 10), também não cumprido, razão pela qual foi impetrada ação monitória contra o município (peça 83, p. 11-14), em tramitação.

20. Em nova defesa apresentada, o advogado já confirma a celebração do contrato e a prestação dos serviços e alega que o documento assinado não mencionava qualquer proibição no tocante à sublocação de veículos para a citada prestação de serviços e que, devido ao aumento na demanda solicitada pela prefeitura à época, bem como a impossibilidade financeira da empresa em adquirir um veículo novo que se adequasse às necessidades emergentes, fora obrigada a sublocar o mencionado veículo de um cidadão que estava residindo provisoriamente na cidade de Alto Parnaíba (MA), sob pena de ter o contrato rescindido pela prefeitura e obter prejuízo financeiro.

21. Alega ainda que a empresa teve prejuízo por ter assinado diversos recibos e emitido notas fiscais sem receber nem a metade do valor devido pela prefeitura, motivo para o ajuizamento da ação monitória acima mencionada, que se encontra em primeira instância, na comarca de Alto Parnaíba (MA).

III.8. Análise:

22. Pela relação de pagamentos apresentada pela empresa (peça 83, p. 10) observa-se que foram recebidos alguns valores no final do ano de 2010 e início do ano de 2011. No documento não há menção ao ano da contratação e efetivação dos serviços.

23. Verifica-se ainda que em 23/10/2012 foi protocolada ação monitória da empresa contra o município de Alto Parnaíba (MA) (peça 83, p. 11), na qual foi determinado ao município o pagamento da importância de R\$ 48.085,96 (peça 83, p. 13).

24. Entretanto, não foi apresentada pela empresa a relação dos serviços prestados e do que foi pago ou não, tendo a responsável se limitado a informar que efetivara os serviços e que a prefeitura

estava em débito, mas se comprometera judicialmente a efetuar os respectivos pagamentos de forma parcelada; como também a alegar a legalidade da subcontratação, que, por outro lado, não fora prevista na licitação e o contrato dispunha sobre a responsabilidade da contratada na prestação dos serviços. Assim, se entende que não foram apresentados documentos que comprovassem a execução contratual em análise, não se acatando a defesa apresentada.

III.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Francisco David de Castro Filho não elidiram a irregularidade em comento e a empresa A.G. Fialho teve caracterizada sua revelia. Os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares ficaram revéis e, por serem responsáveis pela gestão dos recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 34.200,00 a contar de 1/4/2009, o primeiro em solidariedade ainda com a empresa Francisco David de Castro Filho e o segundo com a empresa A.G. Fialho, e com aplicação a todos os responsáveis da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise das razões de justificativa

IV. Indícios de procedimentos fraudulentos na condução da Tomada de Preços 5/2009 e da Dispensa 5/2009 (subitem 3.2 do relatório, peça 136, p. 9-11)

IV.1. Situação encontrada: a prefeitura Alto Parnaíba (MA) abriu o certame licitatório Tomada de Preços 05/2009 para aquisição de materiais de expediente, material de limpeza, de consumo e didático, a qual, após o não comparecimento de interessados, foi declarada deserta e aberta a dispensa de licitação 5/2009. Nesse processo, após uma suposta cotação de preços entre três firmas, contratou a firma individual Mercadinho Sul. A cotação de preços dita como realizada pelo presidente da CPL em ofício dirigido ao prefeito em 13/3/2009, no citado processo de dispensa de licitação, de fato, não foi realizada nos moldes ali noticiados. Em verdade, a Sra. Eliene Batista Gomes e a Comercial Ribeiro Ltda. nunca foram demandadas pela prefeitura de Alto Parnaíba (MA) para cotarem preços. Segundo informações da própria Sra. Eliene Batista Gomes, em entrevista com a equipe de auditoria, esta disse que nunca foi solicitada a cotar preços para a citada prefeitura. Por sua vez, a Sra. Alessandra Ribeiro, representante legal da Comercial Ribeiro Ltda., prestou depoimento à equipe declarando também que nunca recebera nenhum pedido de cotação de preços por parte da mencionada prefeitura, não sendo sua a assinatura aposta no recibo de pedido de cotação, nem de nenhum de seus sócios. O Mercadinho Sul foi o único dentre os consultados que se interessou para cotar preços dos materiais demandados (produtos comuns, de expediente, de consumo, de limpeza e didático). As evidências convergem para a conclusão de que esse contrato de fornecimento foi direcionado pela administração para a mencionada firma Mercadinho Sul.

IV.2. Objeto: processo de Dispensa 5/2009, oriundo da Tomada de Preços 5/2009 (Fundeb).

IV.3. Critérios: Lei 8666/1993, art. 90.

IV.4. Evidências: recibos, declaração, proposta de preços (peça 7, p. 6-33).

IV.5. Causas: direcionamento deliberado.

IV.6. Efeitos: aquisições sem o devido caráter competitivo.

IV.7. Responsáveis: Jeremias da Costa Filho, Edmilson Lucas Rocha Filho, Luiz Carlos de Castro Rodrigues e Mercadinho Sul – M. José Carvalho - ME.

IV.8. Argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 137):

25. O responsável alega que não tem como responder à irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação apenas na qualidade de membro, sem nenhum poder decisório e conhecimento dos fatos, além de não possuir cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.

IV.9. Análise

26. O responsável confirma ter sido membro da comissão permanente de licitação, portanto, capaz de se manifestar à irregularidade em comento. A falta de documentação não é motivo impeditivo para apresentação de defesa, visto que este processo está com os documentos referenciados, que poderiam ser compulsados pelo responsável ou tê-los por cópia.

27. Foi constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis por perpetrarem e deixarem perpetrar as irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela. Observa-se que tal ato é irregular, e as irregularidades não permaneceriam sem a participação dos membros da CPL. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário. Assim, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

IV.10. Desfecho: conclui-se que as razões de justificativas apresentadas por Luiz Carlos de Castro Rodrigues não são capazes de sanear a irregularidade. Os Srs. Jeremias da Costa Filho e Edmilson Lucas Rocha Filho não apresentaram suas devidas razões de justificativa, caracterizando suas revelias, da mesma forma que a empresa Mercadinho Sul, supostamente favorecida no certame. Aos membros/presidente da CPL deve ser aplicada multa individual com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A empresa Mercadinho Sul não pode ser penalizada com a multa desse dispositivo legal, mas pode ser penalizada com declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal, na forma do art. 60 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que seu ofício de audiência constou a possibilidade dessa punição. Entretanto, entende-se que não restou caracterizado nos autos a participação efetiva da empresa na irregularidade em comento, ou seja, a obtenção de vantagem no procedimento licitatório, tendo em vista que a única evidência é que ela apresentou cotação de preços a pedido da prefeitura de Alto Parnaíba (MA). Assim, exclui-se a responsabilidade da empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho – ME da presente tomada de contas especial. Por outro lado, permanece a responsabilidade dos membros/presidente da CPL, visto que supostamente apresentaram no processo licitatório cotações falsas de preço da Sra. Eliene Batista Gomes e da Comercial Ribeiro Ltda., fato para o qual não apresentaram justificativas.

V. Ausência de controle de combustíveis (subitem 3.3 do relatório, peça 136, p. 11-12).

V.1. Situação encontrada: foi verificado consumo excessivo de combustíveis na Secretaria Municipal de Educação, pagos com recursos do Fundeb. Os gastos mensais em litros de combustíveis foram os constantes da tabela abaixo. Solicitou-se à prefeitura que apresentasse os controles de abastecimento e deslocamento das viaturas, tendo esta informado que não fazia tal controle. Ocorre que não há deslocamento de carros para os povoados mais distantes e o único ônibus escolar existente no ano de 2009, somente se deslocava no perímetro urbano (que não deve passar de 12km²), quatro vezes ao dia (duas pela manhã e duas à tarde). Para consumir todos 25.240 litros de diesel, durante os duzentos dias letivos, o ônibus escolar teria que rodar 1.262 km diários em média (considerando a média de consumo de 10km/l), o que demandaria mais de 21 horas diárias a uma velocidade média de 60 km/h.

Mês	Diesel (l)	Gasolina (l)
Janeiro	1.500	0
Fevereiro	1.100	0
Março	1.500	800
Abril	0	500
Mai	1.300	0
Junho	2.200	900

Julho	1.200	0
Agosto	3.790	0
Setembro	2.300	0
Outubro	4.600	0
Novembro	4.250	0
Dezembro	1.500	0
Total	25.240	2.800
Média mensal	2.103,33	233,33

V.2. Objeto: Fundeb.

V.3. Critérios: Lei 8666/1993, art. 69, caput; e Decreto-lei 2.848/1940, art. 172 e 301, § 1º.

V.4. Evidências: empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais (peça 4, p. 23-42).

V.5. Causas: inexistência de controles.

V.6. Efeitos: consumo excessivo de combustíveis.

V.7. Responsáveis: Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueiras Soares.

V.8. Argumentos apresentados:

25. Não foram apresentados argumentos de defesa pelos responsáveis.

V.9. Desfecho: os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueiras Soares ficaram revéis e, por serem responsáveis pela gestão dos recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

VI. Ausência de acompanhamento e fiscalização por parte da administração das obras realizadas (subitem 3.6 do relatório, peça 136, p. 14-15).

VI.1. Situação encontrada: a prefeitura não designou formalmente servidor para acompanhar as obras fiscalizadas. Das obras verificadas pela equipe do TCU (reforma das Escolas Municipais Leda Tajra, São José e Marly Sarney e construção da escola da Fazenda Boa Vista) não há nenhum registro de acompanhamento da evolução das obras, tais como diário de obras e/ou boletins de medição. Aliás, esses deveriam subsidiar a liquidação e pagamento das despesas, porém não o foram.

VI.2. Objeto: Fundeb.

VI.3. Critérios: Lei 8666/1993, art. 67, caput.

VI.4. Evidências: pagamentos das obras de reforma e construção (peças 1, 2, 3 e peça 4, p. 1-42).

VI.5. Causas: negligência de agente público.

VI.6. Efeitos: inobservância à legislação.

VI.7. Responsável: Ernani do Amaral Soares.

VI.8. Argumentos apresentados:

36. Não foram apresentados argumentos de defesa pelos responsáveis.

VI.9. Desfecho: o Sr. Ernani do Amaral Soares ficou revel e, por ser responsável pela gestão dos recursos, deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

VII. Não publicação de aviso de tomada de preços em jornal de grande circulação (subitem 3.8 do relatório, peça 136, p. 16-17)

VII.1. Situação encontrada: em nenhuma das tomadas de preços realizadas pela prefeitura houve as devidas publicações dos avisos em jornais de grande circulação, prejudicando sensivelmente a

competitividade do certame, que em muitos casos foi declarada deserta, ante a falta de interessados. Isso aconteceu na TP 05/2009, para aquisição de materiais de limpeza, materiais de expediente e escolares, para a qual não houve interessados, apesar da ampla gama de fornecedores potenciais em todas as cidades. De igual forma, a tomada de preços para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar foi declarada deserta.

VII.2. Objetos: Fundeb, PNAE e SUAS.

VII.3. Critérios: Lei 8666/1993, art. 21, inciso IV; e Acórdão 727/2010-TCU-1ª-Câmara, item 9.2.

VII.4. Evidências: TP 2/2009, para aquisição de gêneros alimentícios; TP 4/2009, para locação de veículos; TP 5/2009, para aquisição de materiais de expediente, escolar e de limpeza; e TP 3/2009, para aquisição de combustíveis (peças 1, 2, 3 e peça 4, p. 1-42).

VII.5. Causas: negligência dos gestores públicos.

VII.6. Efeitos: aquisições sem o devido caráter competitivo.

VII.7. Responsáveis: Edmilson Lucas Rocha Filho, Jeremias da Costa Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues.

VII.8. Argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 137):

28. O responsável alega que não tem como responder à irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação apenas na qualidade de membro, sem nenhum poder decisório e conhecimento dos fatos, além de não possuir cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.

VII.9. Análise

29. O responsável confirma ter sido membro da comissão permanente de licitação, portanto, capaz de se manifestar à irregularidade em comento. A falta de documentação não é motivo impeditivo para apresentação de defesa, visto que este processo está com os documentos referenciados, que poderiam ser compulsados pelo responsável ou tê-los por cópia.

30. Foi constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis por perpetrarem e deixarem perpetrar as irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela. Observa-se que tal ato é irregular, e as irregularidades não permaneceriam sem a participação dos membros da CPL. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário. Assim, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

VII.10. Desfecho: conclui-se que as razões de justificativas apresentadas por Luiz Carlos de Castro Rodrigues não são capazes de sanar a irregularidade. Os Srs. Jeremias da Costa Filho e Edmilson Lucas Rocha Filho não apresentaram suas devidas razões de justificativa, caracterizando suas revelias. Os membros/presidente da CPL não devem ter suas contas julgadas por não terem sido gestores. A eles deve ser apenas aplicada multa individual com base art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

VIII. Irregularidades na Tomada de Preços 2/2009 (subitem 3.25 do relatório, peça 136, p. 41-42)

VIII.1. Situação encontrada: foram constatadas as seguintes irregularidades na condução da Tomada de Preços 02/2009, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Alto Parnaíba (MA), vencida pela empresa J. de R. C. Silva (Valeverde), CNPJ 10.485.629/0001-22, única firma que compareceu ao certame: não publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação; comparecimento de uma única empresa sediada em São Luís

(MA), a 1.071km de distância, que apresentou proposta que não atendia às especificações do edital (não foram cotados nem nunca foram fornecidos batata, cenoura, beterraba, moranga cabocha, cebola, repolho, chuchu), tendo, porém, se sagrado vencedora nos três lotes, comprometendo sensivelmente os fins do programa; o Anexo IV do edital não especificava todos os itens a serem cotados; a empresa contratada não existe no endereço declarado, local onde funciona uma papelaria com o mesmo nome de fantasia.; a contratada foi constituída em nome de um “laranja”; a contratada não tinha capital para bancar o contrato, já que todo ativo da empresa era R\$ 50.000,00, enquanto que o contrato era de R\$ 245.000,00; e a firma contratada não tinha experiência para executar o contrato, vez que somente havia sido constituída três meses antes da licitação.

VIII.2. Objeto: PNAE.

VIII.3. Critérios: Lei 8666/1993, arts. 17, § 6º; 27 e 43.

VIII.4. Evidências: edital, propostas, documentação de habilitação (peças 10 a 16).

VIII.5. Causas: negligência dos gestores públicos.

VIII.6. Efeitos: aquisição/contratação sem escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

VIII.7. Responsáveis: Edmilson Lucas Rocha Filho, Jeremias da Costa Filho, Luiz Carlos de Castro Rodrigues e J. de R. C. Silva.

VIII.8. Argumentos apresentados pela empresa J. de R. C. Silva (peça 111):

31. A empresa alega que não tem responsabilidade sobre a falta de publicação do aviso de licitação.

32. Quanto à localização da empresa, alega que o fato de ser sediada em local alheio ao município promovedor da licitação não a invalida, pois no edital não constava qualquer restrição geográfica, até porque não existe a necessidade da licitante ser sediada no próprio município para fornecer gêneros alimentícios; e, caso existisse, seria ilegal. A firma que o TCU já se manifestou sobre o assunto no sentido de que a localização da sede da empresa licitante somente pode ser exigida quando devidamente justificada no processo a influência que possa ter de fato na qualidade do serviço a ser ofertado, no intuito de garantir o caráter competitivo do certame.

33. Sobre a suposta proposta incompleta, considerando que alguns produtos constantes do edital não foram cotados, alega que caberia à comissão de licitação a avaliação do atendimento da proposta ao ato convocatório, com a consequente desclassificação da empresa, e não à licitante que, por falha, deixara de listar todos os produtos em sua proposta. Ressalta que todos os itens cotados foram efetivamente entregues, tendo o contrato sido totalmente executado.

34. No tocante ao local da sede da empresa constar uma papelaria, alega que a empresa tem dentre suas atividades econômicas, além do comércio varejista de alimentos, o comércio varejista de artigos de papelaria, entre outros, como consta em seu contrato social e nas fichas cadastrais de órgão competentes (peça 111, p. 15-18), com o nome fantasia de Valeverde, que aparece na sua sede.

35. Em relação à suposta presença de um “laranja”, afirma que o fato de constar nos autos procuração pública em que o Sr. José de Ribamar Carvalho Silva constitui como procurador o Sr. José Raimundo Penha Cutrim (peça 111, p. 13-14) não induz necessariamente à conclusão de que o mesmo se trata de um laranja, mas evidencia a outorga de atos de gestão da empresa a terceiro, mais uma pessoa responsável pela organização funcional da licitante, o que deve ser visto com bons olhos pela administração pública, além de ser ato não vedado pela legislação.

36. Quanto à insuficiência de capital, alega que a empresa cumpriu fielmente os termos do edital, visto que exigia patrimônio líquido de 10% referente ao valor total da licitação, de R\$ 250.000,00, e seu patrimônio era de R\$ 50.000,00, portanto superior ao exigido para participar do certame. A firma que o STJ reconhece a legalidade da estipulação de percentual mínimo de 10% para o

patrimônio da licitante mesmo diante de grande expressão econômica e de responsabilidade técnica do certame.

37. Por fim, alega que, ao contrário do entendido pela fiscalização, a empresa tinha experiência para executar o contrato de fornecimento de produtos alimentícios, como demonstra o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria da Segurança Cidadã do Estado do Maranhão juntado ao processo (peça 111, p. 12). Afirma ainda que não havia exigência no edital no tocante ao prazo mínimo de funcionamento da empresa e isso não é motivo para concluir sobre a experiência da licitante. Demonstra que o próprio TCU recomenda a abstenção de se incluir quesito que atribua pontos na avaliação da proposta técnica pelo tempo de existência do licitante na prestação de serviços (Acórdão 944/2006-Plenário), visto que a comprovação de porte da empresa não está, necessariamente, ligada a seu tempo de atuação no mercado, pois isto desfavoreceria a licitante, ferindo o princípio da isonomia no procedimento licitatório.

VIII.9. Análise:

38. No tocante à falta de publicação do aviso de licitação e à falta de especificação de todos os itens no edital, tais irregularidades não são da responsabilidade da empresa licitante, mas dos membros/presidente da comissão de licitação, que se mantiveram silente ao chamado deste Tribunal para apresentares razões de justificativa. Quanto ao primeiro item, entretanto, já foi tratado acima.

39. Em relação à localização da sede da empresa, acatam-se as justificativas apresentadas, pois não se justifica restrição quanto à distância do local da prestação de serviços para esse tipo de contratação. O TCU entende que qualquer exigência além daquelas constantes da lei de licitação deve ser devidamente justificada a fim de que não prejudique o caráter competitivo da licitação.

40. Quanto à cotação incompleta, também se acatam as justificativas apresentadas, visto que cabia à comissão de licitação desclassificar a proposta, caso não a considerasse de acordo com o edital. Da mesma forma, ter sido a única empresa a participar da tomada de preços é uma situação que teria que ser enfrentada pela comissão licitatória, não cabendo responsabilidade à licitante. Tais pontos foram levados ao conhecimento dos membros/presidente da comissão que não apresentaram os devidos argumentos de defesa.

41. A empresa tem também a permissão legal para funcionar como papelaria, motivo pelo qual foi encontrada uma papelaria no local declarado. Acatam-se também os argumentos quanto à representação de terceiro devidamente legalizada, o que não caracteriza a constituição de um “laranja”; quanto ao capital da empresa, que estava de acordo com as exigências legais; e quanto à inviabilidade de comprovar experiência da empresa pelo tempo de existência, o que não se enquadra nos requisitos previstos na Lei 8.666/1993 para habilitação.

VIII.10. Argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 137):

42. O responsável alega que não tem como responder à irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação apenas na qualidade de membro, sem nenhum poder decisório e conhecimento dos fatos, além de não possuir cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.

VIII.11. Análise

43. O responsável confirma ter sido membro da comissão permanente de licitação, portanto, capaz de se manifestar à irregularidade em comento. A falta de documentação não é motivo impeditivo para apresentação de defesa, visto que este processo está com os documentos referenciados, que poderiam ser compulsados pelo responsável ou tê-los por cópia.

44. Foi constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis por perpetrarem e deixarem perpetrar as irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela. Observa-se que tal ato é irregular, e as irregularidades não permaneceriam sem a

participação dos membros da CPL. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário. Assim, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

VIII.12. Desfecho: acatam-se as razões de justificativas apresentadas pela empresa J. de R. C. Silva, aproveitando-as para os membros/presidente da CPL, apesar de revéis; e rejeitam-se as razões de justificativas apresentadas por Luiz Carlos de Castro Rodrigues por não terem sido capazes sanear a irregularidade. Os Srs. Jeremias da Costa Filho e Edmilson Lucas Rocha Filho não apresentaram suas devidas razões de justificativa, caracterizando suas revelias. Para os membros/presidente da CPL continuam atribuídas as irregularidades relativas à continuidade da licitação com a participação de uma única empresa, que apresentou proposta que não atendia às especificações do edital (não foram cotados nem nunca foram fornecidos batata, cenoura, beterraba, moranga cabocha, cebola, repolho, chuchu), tendo, porém, se sagrado vencedora nos três lotes, comprometendo sensivelmente os fins do programa; e ao fato do Anexo IV do edital não ter especificado todos os itens a serem cotados. Eles não devem ter suas contas julgadas por não terem sido gestores, cabendo-lhes apenas a aplicação da multa individual com base art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ofício de prorrogação de prazo de defesa

45. A peça 80, em que o advogado constituído pelas partes solicita prorrogação de prazo para defesa, apresenta a informação de que o ex-prefeito foi compelido por ordem judicial em ação cautelar de busca e apreensão a entregar os documentos contábeis da prefeitura relacionados aos fatos tratados nos presentes autos; e que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito e determinada a expedição de mandado de restituição da documentação e objetos apreendidos, que, no entanto, não foi feita de forma completa, tendo desaparecido diversos documentos, com prejuízo à defesa.

46. Em que pese o ex-prefeito não estar de posse da documentação, consta deste processo os documentos necessários para sua defesa, não sendo fato impeditivo do exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, ações na justiça não impedem a tramitação de processo de tomada de contas especial no TCU.

CONCLUSÃO

47. Os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, assim como as empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. e A.G. Fialho e o prestador de serviços Dalci Pina Costa, foram devidamente citados, sem apresentação de defesa, o que caracteriza suas revelias. Da mesma forma, os Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho e Jeremias da Costa Filho, e a empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho, apesar de devidamente ouvidos em audiência, não apresentaram as devidas razões de justificativas ao Tribunal.

48. Diante da revelia dos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que sejam condenados em débito solidário entre si e com as empresas revéis, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Ao Sr. Ernani do Amaral Soares deve ainda ser aplicada a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, em razão da ausência de controle de utilização de veículos e à falta de indicação expressa de servidor para acompanhamento/fiscalização de obras contratadas. Ao Sr. José Henrique Figueira Soares deve ainda ser aplicada a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica

do TCU, em razão da ausência de controle de utilização de veículos.

50. Da mesma forma, deve-se aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis revéis Edmilson Lucas da Rocha Filho e Jeremias da Costa Filho, e ao Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues, cujos argumentos de defesa não foram acatados (itens 26 e 27, 29 e 30 e 43 e 44 acima), pelas seguintes irregularidades: indícios de procedimentos fraudulentos com possível direcionamento da Dispensa 05/2009; não publicação dos avisos de tomadas de preços em jornal diário de grande circulação; e irregularidades na condução da Tomada de Preços 2/2009.

51. Em face da análise promovida nos itens 22 a 24 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Francisco David de Castro Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ela atribuída, cabendo-lhe o débito solidário com os ex-gestores.

52. Diante da análise promovida nos itens 38 a 41 acima, propõe-se acatar as razões de justificativas apresentadas pela empresa J. de R. C. Silva. E, apesar de revel, entende-se passível de exclusão de responsabilidade nos presentes autos a empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho, conforme explanado no tópico IV.10 acima.

53. É importante salientar que como nesta tomada de contas especial há débito originário do SUAS e do Fundeb, os cofres para recolhimento são respectivamente os do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundeb do município de Alto Parnaíba (MA). Caso este último débito não seja recolhido no prazo determinado, deve-se remeter à prefeitura de Alto Parnaíba (MA) a documentação necessária à cobrança judicial da dívida, enumerada nos itens 10 e 11 do Manual de Cobrança Executiva, e consistentes em suma, do acórdão condenatório, acórdão que houver julgado recurso de qualquer espécie, excerto de acórdão que houver corrigido erro material de qualquer das apreciações e acórdão que houver autorizado parcelamento; demonstrativo de débito; comprovantes de recolhimento parcial, se for o caso; documentação a ser organizada de forma individualizada, por responsável, contendo ficha de informações pessoais, resultado da pesquisa de endereço, certidão de óbito (se for o caso), procuração para representante legal, notificação e comunicação do acórdão que apreciou recurso e corrigiu erro material; ciência da comunicação; data do trânsito em julgado; e informações adicionais; tendo em vista que o ressarcimento será feito àquele município, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

54. Destaca-se que tramita neste Tribunal o TC 045.610/2012-6, conexo a este, originário do mesmo processo de denúncia que a ele se encontra apenso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia dos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho e Jeremias da Costa Filho, das empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. e A.G. Fialho, e do prestador de serviços Dalci Pina Costa, com amparo no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

b) excluir a responsabilidade da empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho, CNPJ 04.683.096/0001-90 nestes autos;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57;

c) acatar as razões de justificativas apresentadas pela empresa J. de R. C. Silva, CNPJ 10.485.629/0001-22, excluindo-a da responsabilidade nestes autos;

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ernani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, prefeito na gestão 2009/2012; e do Sr. José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, secretário de finanças no período de 1/1 a 31/12/2009; e condená-los, em solidariedade com as empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 05.611.321/0001-46, Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho, CNPJ 08.928.304/0001-25, e Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57, e com o prestador de serviços Dalci Pina Costa, CPF 231.090.093-15, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres abaixo indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	COFRES
Ernani do Amaral Soares	175.847,09	11/5/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Blima Engenharia e Construção Ltda.	8.559,53	18/5/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.	19.095,18	10/9/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Dalci Pina Costa	14.550,00	3/7/2009	Municipais do Fundeb
	9.238,23	21/9/2009	
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e A.G. Fialho	34.200,00	1/4/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Francisco David de Castro Filho	45.000,00	1/4/2009	Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

Valor atualizado até 10/8/2015: R\$ 451.711,37

e) aplicar aos Srs. Ernani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04 e José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, e às empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 05.611.321/0001-46, Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., CNPJ 69.435.089/0001-15, A.G. Fialho, CNPJ 08.928.304/0001-25, e Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57, e ao prestador de serviços Dalci Pina Costa, CPF 231.090.6093-15, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar aos Srs. Ernani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, Edmilson Lucas da Rocha Filho, CPF 392.350.411-04, presidente da CPL no período de 2/1/ a 1/6/2009, Jeremias da Costa Filho, CPF 319.911.223-49, membro da CPL no período de 2/1 a 1/6/2009, e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, CPF 101.043.303-25, membro da CPL no período de 1/1 a 1/6/2009, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das multas e da dívida aos cofres do FNAS, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) remeter ao município de Alto Parnaíba (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito aos cofres municipais do Fundeb, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013; e

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 10/8/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 045.606/2012-9
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial de objetos pactuados de reforma de unidades escolares.	Ermani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, prefeito; José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, secretário de finanças.	1/1 a 31/12/2009	Empenhar, contratar, atestar e pagar por serviços que efetivamente não foram prestados, quando deveria autorizar pagamento de despesas devidamente efetivadas.	O pagamento de despesas não realizadas resultou em prejuízo à administração.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter autorizado pagamentos lastreados em documentos comprobatórios de execução da despesa.
	Blima Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 05.611.321/0001-46; Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., CNPJ 69.435.089/0001-15; e Dalci Pina Costa, CPF 231.090.093-15, contratados.	1/1 a 31/12/2009	Fornecer notas fiscais e recibos com serviços não realizados, quando deveria discriminar apenas o que foi executado.	O recebimento por serviços não realizados resultou em prejuízo à administração.	(não se aplica)
Ausência de dominialidade dos imóveis em que foram edificadas dois prédios escolares.	Ermani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, prefeito;	1/1 a 31/12/2009	Empenhar, contratar, e pagar a construção de obra pública em propriedade particular, quando deveria ter doado o terreno ou construído em terreno público.	O pagamento de obra em terreno particular resultou em prejuízo à administração.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter construído obras públicas em terrenos públicos.
Não comprovação da execução de contrato de locação de veículo.	Ermani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, prefeito; e Carmelita Brandão Alencar, CPF 412.568.323-91, secretária de saúde.	1/1 a 31/12/2009 e 2/1 a 31/12/2009	Empenhar, atestar e pagar despesa irregular, quando deveria autorizar pagamento de despesas devidamente comprovadas por documentos devidamente preenchidos.	O pagamento de despesas não comprovadas resultou em prejuízo à administração.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter

					autorizado pagamentos lastreados em documentos comprobatórios de execução da despesa.
	A.G. Fialho, CNPJ 08.928.304/0001-25, e Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57, contratadas.	1/1 a 31/12/2009	Locar veículos que não lhe pertenciam, quando deveria ser responsáveis pelos veículos ofertados em locação.	O recebimento por despesas não comprovadas resultou em prejuízo à administração.	(não se aplica)
Direcionamento de licitação.	Jeremias da Costa Filho, CPF 319.911.223-49, membro da CPL; e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, CPF 101.043.303-25, membro da CPL.	2/1 a 31/12/2009	Realizar coleta de preços supostamente simulada junto a duas empresas, quando deveria coletar preços junto a empresas do ramo.	A coleta simulada de preços resultou em direcionamento do certame e possível favorecimento de empresa.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter solicitado propostas de preços junto a pelo menos três empresas do ramo.
	Edmilson Lucas Rocha Filho, CPF 392.350.411-04, presidente da CPL.	2/1 a 1/6/2009			
Ausência de controle de combustíveis.	Ermani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, prefeito; José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, secretário de finanças.	1/1 a 31/12/2009	Autorizar e pagar notas fiscais de combustíveis sem controle das quilometragens rodadas dos veículos, quando deveria autorizar pagamento com base em planilhas de saídas dos veículos a serviço.	O pagamento de combustíveis sem controle resultou em consumo excessivo de diesel e gasolina.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter autorizado pagamentos lastreados planilha de controle de saída dos veículos.
Ausência de acompanhamento e fiscalização por parte da administração das obras realizadas..	Ermani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, prefeito.	1/1 a 31/12/2009	Pagar obras sem registro de sua evolução contido em diário de obras ou boletins de medição, quando deveria ter esses documentos como base para liquidar e pagar as despesas.	A falta de acompanhamento das obras resultou em prejuízo para a administração.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter acompanhado a evolução das obras com diário de obras ou boletins de medição..
Ausência de	Jeremias da Costa	2/1 a	Deixar de publicar o	A ausência de	É razoável afirmar

publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação no Estado.	Filho, CPF 319.911.223-49, membro da CPL; e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, CPF 101.043.303-25, membro da CPL.	31/12/2009	extrato do edital em jornal de grande circulação no estado e na imprensa oficial, quando deveria cumprir todos os ditames legais.	publicação do extrato do edital propiciou aquisição sem o devido caráter competitivo.	que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter providenciado a publicação dos extratos dos editais.
	Edmilson Lucas Rocha Filho, CPF 392.350.411-04, presidente da CPL.	2/1 a 1/6/2009			
Continuidade de licitação em desacordo às condições do edital.	Jeremias da Costa Filho, CPF 319.911.223-49, membro da CPL; e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, CPF 101.043.303-25, membro da CPL.	2/1 a 31/12/2009	Aceitar proposta irregular, quando deveria desclassificar a licitante.	A aceitação de proposta irregular resultou em contratação irregular.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter desclassificado a empresa com proposta divergente ao edital.
	Edmilson Lucas Rocha Filho, CPF 392.350.411-04, presidente da CPL.	2/1 a 1/6/2009			